

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.586 - PA (2016/0092093-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **A S da S** e **I S da S** contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Pará, que não conheceu do *writ* originário (HC n. 0087745.32.2015.8.14.0000).

Conforme consta dos autos, na Ação Penal n. 0009264-78.2011.814.0051, o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Santarém/PA condenou, no dia 21/11/2013, os recorrentes às penas de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e fixou indenização à vítima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do crime de estupro de vulnerável (fls. 23/30).

Interposta apelação pela defesa dos sentenciados, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente a pretensão recursal para afastar apenas a indenização à vítima (fls. 201/210).

Em 18/12/2014, certificou-se o trânsito em julgado dessa condenação (fl. 88). Expediram-se, assim, mandados de prisão para cumprimento do julgado (fl. 212).

Contudo, outra ação penal (Processo n. 0009717-44.2011.8.14.0051) contra os mesmos acusados e pelos mesmos fatos tramitou na 6ª Vara Criminal de Santarém/PA (atual 2ª Vara Criminal). Nesse feito, em 22/5/2015, os réus foram absolvidos com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Como não houve recurso da acusação, o trânsito em julgado da sentença foi certificado em 29/10/2015 (fl. 228).

Assim, diante do duplo julgamento pelo mesmo fato, ambos passados em julgado, a Defensoria Pública impetrou, na Corte estadual, o HC n. 0087745-32.2015.8.14.0000, pleiteando a revogação da primeira sentença condenatória para que prevalecesse a decisão favorável aos réus.

Superior Tribunal de Justiça

O *writ* não foi conhecido, nos termos desta ementa (fl. 121):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DUPLO JULGAMENTO PELO MESMO CRIME. SEGUNDA DECISÃO FAVORÁVEL AOS RÉUS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Restando comprovado nos autos, que a sentença de primeiro grau foi confirmada por órgão fracionário do Tribunal, inclusive com trânsito em julgado da decisão, impossível o conhecimento e julgamento do pedido formulado no bojo da ação mandamental, considerando que a autoridade coatora passa a ser o órgão colegiado, logo, a competência para o processamento e julgamento da questão arguida no bojo da ação mandamental é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinação do art. 105, I, letra "c" da Constituição Federal. Precedente.

Neste recurso, menciona-se a circunstância peculiar que envolve o caso, qual seja, duas sentenças definitivas conflitantes acerca do mesmo fato, ressaltando-se a pretensão de prevalência da sentença que absolveu os acusados, invocando-se para tanto a relativização da condição de vulnerabilidade, por força da evolução social e *do comportamento da vítima que afirmou ter pleno conhecimento do ato que praticava* (fl. 139).

Assinala-se, ainda, que a suposta vítima, com 13 anos na época do fato, envolveu-se sexualmente com os acusados de forma consentida, sem qualquer coação, e que, após esse envolvimento, aos 14 anos de idade, engravidou de outro rapaz.

Pede-se, em sede liminar, a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a cassação da sentença condenatória.

Com contrarrazões (fls. 149/152) e sem despacho de admissibilidade.

Indeferi o pleito de urgência às fls. 161/162.

Informações prestadas às fls. 175/177 e 215/217.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234/245, opinando pelo desprovimento do recurso, *devendo prevalecer a sentença que transitou em*

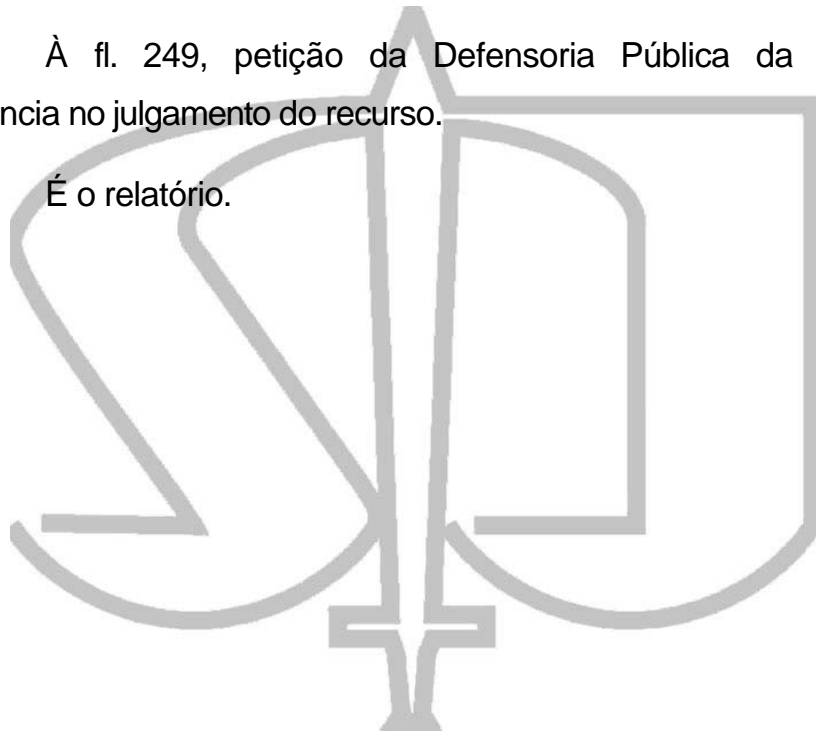
Superior Tribunal de Justiça

julgado em primeiro lugar, e pela correção da autuação, de modo que passe a constar por extenso os nomes dos recorrentes e que sejam disponibilizados em consulta ao andamento processual.

Conforme consta das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Santarém/PA, deferindo o pedido da defesa dos réus, suspendeu-se o cumprimento dos mandados de prisão, até o julgamento dos habeas corpus impetrados do TJPA e STJ (fls. 176 e 186).

À fl. 249, petição da Defensoria Pública da União requerendo preferência no julgamento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.586 - PA (2016/0092093-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Destaque-se, inicialmente, que o tema aqui posto – existência de duas sentenças definitivas em ações penais distintas pelo mesmo fato – foi levado ao conhecimento do Tribunal de origem, que não o enfrentou com o fundamento de que estaria na condição de autoridade coatora, por ter julgado a apelação relativa à condenação proferida no primeiro processo, a saber, o de n. 0009264-78.2011.814.0051.

A princípio, não tendo o acórdão combatido enfrentado a matéria que aqui se pretende debater, impossível seria a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

No entanto, nos casos em que fique demonstrada a ocorrência incontestada de ilegalidade, o que, conforme as razões aduzidas a seguir, verifica-se na espécie, impõe-se a possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício para sanar o constrangimento.

Outrossim, convém esclarecer que, embora as denúncias oferecidas nas Ações Penais n. 009717-44.2011.814.0051 e 0009264-78.2011.814.0051 mencionem datas diversas para os fatos, dos documentos juntados aos autos, notadamente as sentenças, é possível concluir que os crimes narrados são os mesmos, já que a vítima descreve contato sexual único com cada um dos acusados.

À fl. 24, observa-se da sentença que condenou os recorrentes que *consta no depoimento da vítima M. L. DOS S que o réu A[...] praticou o crime de estupro contra ela por uma única vez, no dia 10 de janeiro do 2011, na residência dele, e que o réu I[...] também manteve relação o sexual com ela (uma vez), após o o fim do relacionamento com A[...].*

Superior Tribunal de Justiça

Já na sentença que os absolveu, há transcrição do depoimento judicial prestado pela vítima, nestes termos (fls. 58/59):

[...] QUE manteve relação sexual apenas uma vez com A[...]; QUE nunca que nunca tinha tido experiência sexual anteriormente; QUE A[...] não obrigou a declarante, tendo ocorrido a relação de forma consentida; QUE A[...] não usou preservativo; QUE não teve qualquer intimidade antes da relação sexual; QUE uma semana após a relação sexual A[...] terminou o namoro. QUE após a relação A[...] passou a evitar a declarante e não falar com a mesma; QUE I[...] morava junto com A[...]; QUE I[...] tinha namorada e a declarante não namorou o citado réu; QUE I[...] não a abordava pedindo em namoro; QUE manteve relação sexual com I[...] uma única vez; QUE pouco tempo depois de encerrar com A[...], manteve relação sexual consentida com I[...];

Feitos tais esclarecimentos, quanto ao mais, na hipótese, é evidente a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Embora a defesa dos recorrentes não tenha alegado, na segunda ação penal, a litispendência, tal circunstância deveria impedir, de plano, a apreciação do mérito desse processo, com a rejeição da inicial acusatória pelo magistrado, à vista da ausência de pressuposto processual (art. 395, II, do CPP).

Apesar disso, o segundo feito seguiu e quando da prolação da sentença pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Santarém/PA (22/5/2015 – Autos n. 0009717-44.2011.814.0051), que absolveu os recorrentes, já havia o trânsito em julgado da condenação havida na Ação Penal n. 0009264-78.2011.8.14.0051, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Santarém (18/12/2014), da qual se infere que, na ocasião daquela absolvição, já se havia operado o instituto da coisa julgada na primeira ação penal.

Não obstante a referida conclusão justifique a anulação da Ação Penal n. 0009717-44.2011.814.0051, da 2ª Vara Criminal da comarca de Santarém/PA, que concluiu pela absolvição dos recorrentes, deve prevalecer a situação mais favorável aos sentenciados.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do trânsito em julgado de duas sentenças, uma delas absolutória, contra as mesmas partes, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do *favor rei e favor libertatis*.

Ora, a responsabilidade *pela duplicidade de processos é do Estado que é quem acusa (Estado-administração) e julga (Estado-juiz) não do réu que é quem se submete ao ritual fúnebre do processo penal* (RANGEL, Paulo. *A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia*. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 260).

Nessa linha de prevalência do critério mais favorável em detrimento do critério temporal, confira-se o HC n. 281.101/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/11/2017.

Com efeito, é de se garantir, neste caso, a situação mais favorável aos recorrentes, advinda da segunda sentença, também alcançada pela coisa julgada, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA, que os absolveu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Isso porque, mais uma vez citando a doutrina de Paulo Rangel: *a solução pela prevalência da sentença absolutória ou pela sentença de quantum menor do que a outra é inspirada no modelo de processo penal adotado no Estado Democrático de Direito, ou seja, um processo penal de garantias, de respeito às liberdades públicas que não pode ser confundido com impunidade* (*Op. cit.*, pag. 260).

Por fim, não há como afastar o sigilo dos autos para que conste o nome dos acusados por extenso, conforme requerido pelo Ministério Público, pois no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.397.236/PB, apreciada pela Sexta Turma, consolidou-se o entendimento de que o segredo de justiça determinado pelo art. 243-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*, mas, de ofício, **expeço** a ordem de *habeas corpus* para anular a condenação proferida pela Vara de Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA, no Processo n. 0009264-78.2011.8.14.0051, mantendo-se a absolvição pela 2ª Vara Criminal de Santarém/PA, na Ação Penal n. 0009717-44.2011.8.14.0051.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.586 - PA (2016/0092093-2)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, apenas algumas últimas considerações.

Primeiro, não posso deixar de destacar precedente desta Turma que, em caso muito semelhante ao presente, afirmou que, *com efeito, diante do trânsito em julgado de duas sentenças condenatórias contra o mesmo paciente, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do favor rei e favor libertatis* (HC n. 281.101/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/11/2017).

Segundo, se há culpa da parte em não denunciar a litispendência, há culpa também do Estado em acusar a mesma parte duas vezes pelo mesmo fato. Não vejo, portanto, como puni-la por uma eventual negligência sua, se da mesma forma o Estado agiu de forma desidiosa.

Terceiro, o fato de a jurisprudência predominante no Tribunal ser contrária à decisão absolutória é, a meu ver, indiferente, porque essa decisão transitou em julgado, não podendo mais ser modificada. Não se discute aqui o acerto ou não dessa segunda decisão, até porque não há recurso do Ministério Público, mas sim qual das sentenças prevalece – a primeira ou a segunda. Não vejo como, em *habeas corpus*, declarar-se equivocada uma decisão proferida em favor do réu, ainda mais diante do silêncio do Ministério Público que, no momento devido, silenciou-se.

São essas as considerações que entendo pertinentes após o voto divergente apresentado pelo eminente Ministro Rogério Schietti.